

COMUNICADO IMPORTANTE

Nota Informativa nº 13448/2020 da Secretaria do Trabalho – Ministério da Economia

- ❖ Entendimento da Secretaria do Trabalho do Rio de Janeiro sobre “fato do príncipe” e “força maior” como motivo para rescindir contratos de trabalho, que pode influenciar demais Secretarias no país.

RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR FACTUM PRINCIPIS (fato do príncipe)

- Previsão art. 486 da CLT;
- É condição imprescindível para a configuração do fato do príncipe a efetiva paralisação do trabalho ou a impossibilidade de continuação da atividade empresarial – ainda que temporária;
- O ato da autoridade pública, administradora ou legisladora, deve impedir totalmente o funcionamento do estabelecimento, inviabilizando qualquer prestação laboral;
- A rescisão do contrato de trabalho fundamentada no fato do príncipe depende da existência de ato de autoridade municipal, estadual ou federal que suspenda, expressamente, o funcionamento da atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada;
- Reconhecida a hipótese de fato do príncipe, a indenização que passa a ser de responsabilidade do ente estatal é aquela do art. 478 CLT para os trabalhadores ainda estáveis, e, para os não estáveis, a indenização do FGTS prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, apenas;
- A pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho será notificada para apresentar suas alegações, sendo a questão a ser resolvida judicialmente;
- O Auditor-Fiscal do Trabalho, no curso da ação fiscal sobre alegado fato do príncipe, prosseguirá com a verificação de paralisação da atividade e não continuidade das atividades empresariais, como também verificará se as verbas rescisórias, salariais e indenizatórias, foram quitadas na forma e nos prazos previstos na lei.

RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR FORÇA MAIOR

- Previsão art. 501 a 504 da CLT;
- Força Maior: representa hipótese de atenuação da regra de assunção dos riscos pelo empregador e deve ser interpretada restritivamente e considerada em situações bastante específicas;
- A redução pela metade dos valores das indenizações rescisórias devidas aos trabalhadores prevista no art. 502 da CLT contempla apenas a indenização rescisória, que, no caso do sistema do FGTS, é prevista no art. 18 §1º da Lei nº 8.036/90;
- Vedada a alegação de força maior quando não ocorrer a extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado;
- Para fins de comprovação do processo de extinção da empresa, deverá ser apresentado, no mínimo, a averbação da dissolução no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, nos termos do art. 51, §1º, do Código Civil;
- O Auditor-Fiscal do Trabalho, no curso da ação fiscal sobre hipótese de Força Maior, prosseguirá com a verificação da extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado e registro do ato de dissolução da empresa na junta comercial ou órgão equivalente;
- Na hipótese de não se apresentar o documento, não será admitida a redução pela metade da indenização compensatória do FGTS;
- O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá, ainda, verificar se as verbas rescisórias, salariais e indenizatórias, foram quitadas na forma e nos prazos previstos.

O **SINDIMETAL NORTE PR** trabalha constantemente para auxiliar as indústrias metalmeccânicas nesse momento tão delicado.

Se persistirem dúvidas, por favor entre em contato por meio do telefone (43) 3337-6565 ou e-mail juridico@sindimetalnortepr.com.br

SINDIMETAL NORTE PR
Unidos e com cautela, somos mais fortes!